



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10280.722406/2011-62</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.762 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de maio de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | OSWALDO FREIRE VASCONCELLOS CHAVES JUNIOR       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes dos tratamentos e dos pagamentos realizados, ou outros documentos que atestem que o serviço foi efetivamente prestado.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastamento da glosa no valor de R\$8.506,60.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de cobrança de IRPF ano-calendário 2007 decorrente de procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente. Para tanto foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 7/14, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.584,60;
- dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 4.961,32;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.111,65;

Após ciência da notificação de lançamento foi apresentada Impugnação parcial na qual o contribuinte se insurgiu apenas contra a glosa de despesas médicas relativas a pagamentos em favor de Denise Gomes Ferreira e Nelson da Conceição Costa no valor de R\$ 8.506,60, devendo as demais glosas serem consideradas incontroversas.

Acórdão da DRJ de fls. 25/27 julgou improcedente o lançamento por não constar nos recibos endereço e capacitação dos profissionais de saúde. Abaixo a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Consideram-se como matérias não impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio, as infrações contra as quais o Interessado não se insurge.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

Às fls. 33/59 foi interposto Recurso Voluntário que repisa as alegações da Impugnação e como documentos apresenta cópia da declaração do imposto de renda do ano-calendário 2007 de Nelson da Conceição Costa e Denise Gomes Ferreira.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

Conforme relatado a discussão remanesce apenas quanto a glosa parcial de despesas médicas abaixo listadas:

- Denise Gomes Ferreira
- Nelson da Conceição Costa

O motivo pelo qual essas despesas não foram restabelecidas é a ausência de cumprimento dos requisitos legais para que as deduções fossem realizadas, em especial a falta de indicação de endereço dos prestadores de serviços e falta de registro dos emitentes. É ver:

“Os recibos de fls. 4 e 5 não contêm os endereços nem os registros profissionais dos emitentes, não havendo provas de que se trata de profissionais previstos na alínea “a”. Mantém-se, assim, a glosa de despesas médicas proposta na notificação de lançamento de fls. 7 a 14.”

Para sanar tal omissão o Recorrente apresenta em sede recursal cópia das declarações do IR do exercício de 2007 de Nelson da Conceição Costa e Denise Gomes Ferreira nas quais os valores de R\$ 6.900,00 e R\$ 6.000,00 - respectivamente – aparecem como recebimentos tributáveis realizados por Oswaldo Freitas Vasconcelos Chaves Júnior.

Inicialmente importante frisar que as provas trazidas pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidas em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de comprovar suas

alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

No campo de identificação dos contribuintes consta o endereço de cada um dos profissionais de saúde e ambos declaram como profissão o código 11 – qual seja que corresponde a profissionais liberal ou autônomo sem vínculo de emprego, e normalmente é o indicado para o registro de médicos (ou outros profissionais) autônomos.

Assim, o conjunto probatório trazido nos autos: recibos + declarações do IRPF dos profissionais me parece suficiente para atestar que os serviços médicos foram efetivamente prestados e seus custos suportados pelo Recorrente.

Os valores em questão é que são um pouco confusos.

No corpo da Impugnação o contribuinte deixa claro que da totalidade de R\$ 15.111,65 glosados a título de deduções indevidas realizadas com despesas médicas ele apenas se insurge contra R\$ 8.506,60, sem explicar o porquê desses valores – fls. 2.

Já nos documentos que foram apresentados na Impugnação temos um recibo emitido por Nelson da Conceição Costa no valor de R\$ 4.900,00 e por Denise Gomes Ferreira no importe de R\$ 6.000,00 – fls. 4/5.

Na decisão da DRJ consta que o pedido teria sido feito nos seguintes moldes: Denise Gomes Ferreira - R\$ 6.000,00 e Nelson da Conceição Costa - R\$ 2.506,60, mas não consegui identificar de onde esses valores foram retirados, a não ser por um somatório e eventual exclusão dos valores constantes a maior nos recibos apresentados nos autos, uma vez que os dois valores somados perfazem a cifra mencionada pelo contribuinte em sua impugnação: R\$ 8.506,60.

No recurso voluntário de fls. 33/34 não é feita menção a qualquer valor mas às fls. 62 temos que o importe incontroverso do imposto devido a título de principal de R\$ 3.348,50 foi transferido para o PTA de nº 10280-721.425/2015-03.

E nas declarações de IRPF dos prestadores de serviço foram declarados como recebido do Recorrente os valores de R\$ 4.900,00 por Nelson da Conceição Costa e R\$ 6.000,00 por Denise Gomes Ferreira.

Ou seja, os valores dos documentos incompletos apresentados no bojo da Impugnação coincidem com os valores apostos em suas DIRPF's, mas o valor requerido pelo contribuinte para fins de reconhecimento da dedução foi de R\$ 8.506,60.

Ante o exposto e atendo-me aos limites do que foi solicitado a esse órgão julgador, restabeleço a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 8.506,60 - exatos termos em que solicitado pelo sujeito passivo em sua defesa técnica apresentada.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO para afastamento da glosa no valor de R\$8.506,60.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**